



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

DEPARTAMENTO DE COMPRAS LICITAÇÕES

Ferraz de Vasconcelos, 01 de junho de 2019.

Do Pregoeiro Municipal

Pregão Presencial nº 022/2019

DESPACHO

Trata-se o presente de solicitação deste Pregoeiro para apresentação de composição de custas das propostas apresentadas pelas empresas previamente classificadas para a etapa de lances, ou seja: DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, POÁVIAS PAVIMENTAÇÃO EIRELI e CARRARA SERVIÇOS LTDA, para a análise das mesmas, vejamos:

Inicialmente é de rigor analisar que, na planilha de composição de custos da empresa POÁVIAS PAVIMENTAÇÃO EIRELI, não verificou-se distorções que pudessem vir a pugnar pela desclassificação da proposta apresentada, e ainda em que pese, haver algumas incongruências na planilha apresentada pela licitante CARRARA SERVIÇOS LTDA, especialmente no tocante a quantidade de funcionários apresentada, mas por não se verificar, em princípio que se trata de proposta “manifestamente inexecutável”, a mesma não será desclassificada.

Passando a análise da proposta de preços apresentada pela empresa DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, verifica-se, nos termos da lei que a mesma é “manifestamente inexecutável”, vejamos:

O objeto primordial de qualquer licitação é selecionar a proposta mais vantajosa à Administração. Portanto, no pregão, como em qualquer outra modalidade licitatória, deverá ser buscada a proposta que traga a maior vantagem ao Poder Público. A vantagem, considerada sob o enfoque econômico, se traduz na seleção do menor preço. Contudo, nem sempre oferta de preço bastante reduzido é sinônimo do melhor negócio, **já que pode se mostrar inexecutável.**

A celebração de contrato com base em proposta inexecutável, além de ilegal, pode gerar sérios prejuízos ao interesse público envolvido, já que o particular contratado não terá condições de executar materialmente o objeto. Por isso, é indispensável a análise da exequibilidade das propostas em qualquer licitação promovida pelo Poder Público, inclusive naquelas realizadas sob a modalidade pregão. O que se deve ter em mente é que, ainda que no pregão busque-se reduzir o preço consideravelmente através da fase de lances, tal redução deverá ocorrer dentro do que é factível, não podendo tornar a proposta impraticável.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

DEPARTAMENTO DE COMPRAS LICITAÇÕES

No pregão, a análise da exequibilidade das propostas ocorre em dois momentos: o primeiro, logo em seguida à abertura dos envelopes (art. 4º, inc. VII, da Lei nº 10.520/2002); o segundo, imediatamente após a fase de lances, sendo analisada somente a proposta classificada em primeiro lugar (art. 4º, inc. XI, da Lei nº 10.520/2002).

Recorrendo-se a Lei nº 8.666/93, ao indicar o preço inexequível como causa de desclassificação de proposta, qualifica-o de “manifestamente inexequível” (art. 48).

Significa que somente o preço que se demonstrar “manifestamente” inexequível conduz à desclassificação.

Conforme previsão expressa contida no Artigo 48 da Lei 8.666/93, resta determinado que:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
- b) valor orçado pela administração.”*

Logo, qualquer proposta que infrinja o disposto no referido Artigo deverá ser desclassificada.

Dessa forma, para o cálculo do disposto na Alínea “a” do mesmo Artigo e parágrafo da Lei 8.666/93, devemos somar as demais 06 propostas e obter a média aritmética entre as mesmas, conforme segue:

Empresa	Valor Unitário	Valor Global
Electra Serv. De infra. Urb. LTDA	369.575,00	4.434.900,00
Schunck Terraplanagem e transp. EIRELI	357.779,49	4.293.353,94
Nova Opção Serv. De limpeza urb. EIRELI	355.490,00	4.265.880,00
Coletare Ambiental EIRELI	377.315,50	4.527.786,00



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

DEPARTAMENTO DE COMPRAS LICITAÇÕES

Agregue Multiserviços - EIRELI	430.000,00	5.160.000,00
Carrara Serviços LTDA	317.250,00	3.807.000,00
FBF Construções e Serviços EIRELI	510.400,00	6.214.800,00
ESN Prestação de Serv. Guararapes LTDA	499.855,00	5.998.260,00
Ecosystem Serv. Urbanos LTDA	403.413,00	4.840.956,00
Poavias Pavimentação EIRELI	350.037,00	4.200.450,00
Plena Terceirização de serv. EIRELI	468.925,00	5.627.100,00
Japlogistica Inter., Transp. De carga e Trat.	402.550,00	4.830.600,00

MÉDIA ARITMÉTICA VALOR GLOBAL: R\$ 4.850.090,50

70% DA MÉDIA ARITMÉTICA: R\$ 3.395.063,35

VALOR EMPRESA DEMAX SERVICOS: R\$ 3.377.766,84

Por fim, trata-se a presente contratação de Prestação de Serviços com a utilização de máquinas, equipamentos e ainda de mão de obra, fato este analisado em conjunto com o preço colocado pela Licitante, denota que a aceitação da presente proposta de preços, poderá trazer prejuízos a Administração.

Logo, qualquer proposta que infrinja o disposto no parágrafo 1º "a" artigo 48 da Lei nº 8.666/199, deverá ser desclassificada.

Cabe ressaltar ainda, que a proposta fere ainda o disposto no **inciso II do mesmo artigo 48 da Lei nº 8.666/1993**, pois, da análise das composições de custos (Composição de preços, Composições do BDI e Composições das Leis Sociais), é de rigor a desclassificação de sua proposta, pois, a quantidade de varredores/funcionários apresentada não se enquadra no mínimo que se exigiria para a execução dos serviços solicitados.

Deve-se levar em conta ainda o número de funcionários com base na metragem das ruas constantes do Termo de Referência pelo número de sarjetas, podas, etc., frequência e velocidade mínima para a prestação dos serviços, o que pelo apresentado na composição de custos da empresa DEMAX não é possível inferir, pois, a quantidade de funcionários apresentados não conseguiriam executar o serviço dentro do estabelecido pela Administração.

Por fim, trata-se a presente contratação de Prestação de Serviços com a utilização de veículos, equipamentos e mão de obra, fato este analisado em conjunto com o preço colocado pela Licitante, denota que a aceitação da presente proposta de preços, poderá trazer prejuízos a Administração. Pois, da sua planilha não se extrai que *"os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação"*, ou seja, a sua proposta não está de acordo com o disposto em Lei.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos Estado de São Paulo

DEPARTAMENTO DE COMPRAS LICITAÇÕES

793

Cabe ainda analisar que a empresa DEMAX, às fls. 51 de sua composição de custos apresentada, utilizou-se de percentual incorreto do Tributo ISSQN, pois, em sua composição está considerado o total de 2% (dois por cento), enquanto no Município de Ferraz de Vasconcelos o percentual é de 5% (cinco por cento), nos termos do que reza o Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 337/2018, ou seja, tal situação em conjunto com os demais elementos acima expostos demonstram que a Proposta de Preços apresentada está em desacordo com o solicitado e deverá ser desclassificada.

Régis Fernandes de Oliveira explica que a “economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo benefício”. OLIVEIRA, Régis Fernandes de; HORVATH, Estevão; e TAMBASCO, Teresa Cristina Castrucci. Manual de Direito Financeiro, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 94.)”.

Com todo o acima exposto, a proposta de preços apresentada pela empresa **DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** **infringe o disposto no §1º, alínea “a” e no inciso II do artigo 48 da Lei 8.666/93, devendo ser a mesma DESCLASSIFICADA, mantendo-se as propostas apresentadas pelas empresas POAVIAS PAVIMENTAÇÃO EIRELI e CARRARA SERVIÇOS LTDA.**

Tendo em vista que, trata-se do presente processo licitatório de Pregão Presencial, o licitante que teve sua proposta desclassificada, poderá, se for o caso, apresentar o competente recurso, oportunidade esta que poderá apresentar em suas competentes razões a demonstrar que sua proposta seria exequível, pois, com a apreciação do recurso, seriam atingidas as mesmas finalidades, obrigando ao Pregoeiro a reapreciar a viabilidade da proposta, à vista das razões apresentadas pelo licitante

RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA
PREGOEIRO